



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2202576-11.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jaboticabal, em que é parte embargante Greice Maria Gomes de Andrade Inventariante, Graciele Gomes de Andrade Xavier Herdeiro, e a parte embargada Osmar Dias de Oliveira Herdeiro.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23907

Embargos de declaração nº: 2202576-11.2024.8.26.0000/50001

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Jaboticabal

Foro de origem: Foro de Jaboticabal

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Carmen Silvia Alves

Embargante: Greice Maria Gomes de Andrade Inventariante, Graciele Gomes de Andrade Xavier Herdeiro

Embargado(a): Osmar Dias de Oliveira Herdeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que contém omissão quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Análise dos autos que, no entanto, não indica a aplicação da penalidade por ausência dos requisitos. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 8/11, que acolheu os embargos opostos.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, ser omissa o embargado acórdão no que tange ao pedido de condenação do embargado às penas por litigância de má-fé.

Embargos de Declaração Cível nº 2202576-11.2024.8.26.0000/50001 -

Voto nº: 23907*db

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento em parte.

Há omissão no v. acórdão.

Verifica-se que não houve a apreciação do pedido de multa por litigância de má-fé.

Contudo, analisando o feito, o pedido não merece prosperar, tendo em vista que não se verificou os excessos alegados que justifiquem a aplicação da penalidade.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)